

**ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,  
REALIZADA EM 17 DE OUTUBRO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF.  
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini  
**PROCURADORA DA FAZENDA** – Claudia Távora Machado Viviani Nicolau  
**SECRETÁRIO SUBSTITUTO** – Angelo Scatena Primo

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 28ª sessão ordinária, realizada em 03 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI,  
PRESIDENTE**

TC-002068/026/02

**Interessado(s):** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Responsável(is):** Newton Paulo Freire Filho (Diretor Presidente).

**Exercício:** 2002.

**Advogado(s):** Angela Maria Ribeiro Olaia, José Paschoale Neto e outros.

Acompanha: TC-002068/126/02 e Expediente(s): TC-5040/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, exercício de 2002, dando-se quitação aos dirigentes e liberando-se os responsáveis por Almoxarifado e Adiantamentos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à auditoria da Casa e recomendação à Companhia.

TC-003283/026/2000

**Interessado(s):** Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Responsável(is):** Sergio Luiz Gonçalves Pereira, José Kalil Neto e Reynaldo Rangel Dinamarco (Diretores Presidentes).

**Exercício:** 2000. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 03-05-2000 e 23-09-2000.

29ª s.o. 2ª C.

**Advogado(s):** Fernando dos Santos Ueda, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-003283/126/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas do DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, exercício de 2000, dando-se quitação aos Dirigentes da Companhia, Srs. Sergio Luiz Gonçalves Pereira, José Kalil Neto e Reynaldo Rangel Dinamarco, e liberando-se os responsáveis por almoxarifado e adiantamento, sem prejuízo das recomendações feitas pela Auditoria.

TC-040401/026/02

**Contratante:** PRODESP - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Interprint Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Flávio Capello (Diretores Administrativos Financeiros), Ernandes Gomes de Castro (Especialista Gerencial Sup. Gestão - AGS) e Daniel Annenberg (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de atendimento e emissão dos documentos Carteira de Identidade e Atestado de Antecedentes Criminais para os postos Poupatempo “Guarulhos” e “Alfredo Issa”, tendo por base a tecnologia de captura de imagens das impressões digitais, foto e assinatura de pessoas.

**Em Julgamento:** Termo de Exclusão, Retificação e Ratificação celebrado em 15-03-04. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 18-11-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 25-04-06.

**Advogado(s):** José Paschoale Neto, Douglas Eduardo Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Exclusão, Retificação e Ratificação ao Contrato PRO.00.3983, tomando conhecimento do Termo de Rescisão de 18/11/04, sem prejuízo da advertência mencionada no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-035389/026/01

29ª s.o. 2ª C.

**Contratante:** SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Construtora Sartori Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente da Unidade de Negócio Vale do Paraíba).

**Objeto:** Afastamento e tratamento de esgotos, compreendendo: coletor tronco - Jardim Malta (1.526,02 M), coletor tronco - Santa Emília (775,70M), coletor tronco - Ramal (6.289,50 M), emissário final (4.740,95M) e estação de tratamento de esgotos - 1ª Etapa, integrantes do sistema de esgotos sanitários do Município de Hortolândia/Ribeirão Jacuba.

**Em Julgamento:** Termo de Alteração celebrado em 21-02-06. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 08-06-06. Termo de Recebimento Definitivo.

**Advogado(s):** José Higasi e outros.

TC-009798/026/02

**Contratante:** SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Construtora Sartori Ltda.

**Assunto:** Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-035389/026/01, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96.

**Autoridade(s) Responsável(is):** Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente da Unidade de Negócio Vale do Paraíba).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º Termo de Alteração e o Termo de Suspensão do Contrato nº 22180/00 tomando conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo (TC-035389/026/01).

Decidiu, ainda, julgar regular a execução das obras (TC-009798/026/02).

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-018480/026/04

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Consórcio Saenge Geva - Guarapiranga.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 11-03-03.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** José Everaldo Vanzo (Diretor de Produção e Tecnologia) e Edson Santana Borges (Superintendente de Gestão de Empreendimentos da Produção).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** José Everaldo Vanzo (Diretor de Produção e Tecnologia), Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Edson Santana Borges (Superintendente de Gestão Projetos).

**Objeto:** Execução das obras do Sistema Produtor Guarapiranga, compreendendo a adequação da entrada de Água Bruta da ETA-ABV, Booster Granja Viana, Adutoras de Cotia, Centro de Bombeamento Sul, Adutora ABV-CBS-Shangri-lá, Interligações e demais obras complementares na Região Metropolitana de São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Pública Internacional nº29.436/02. Contrato celebrado em 10-05-04. Valor – R\$91.843.999,99. Termos de Alteração celebrados em 26-11-04, 23-03-05 e 22-06-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 15-12-05.

**Advogado(s):** João Negrini Filho, José Higasi e outros.

Acompanha(m): TC-010301/026/04.

TC-021150/026/05

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Consórcio Elevação/Egesa/Comim.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 11-04-04.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe O Costa (Superintendente da UM Vale do Paraíba).

**Objeto:** Execução das obras de redes e ligações, coletores tronco, estações elevatórias, linhas de recalque, emissários e estações de tratamento de esgotos, integrantes do Sistema de Esgotos Sanitários dos Municípios de Taubaté e Tremembé.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite SABESP. CSO nº9688/04. Contrato celebrado em 07-06-05. Valor – R\$80.647.156,27.

**Advogado(s):** João Negrini Filho, José Higasi e outros.

Acompanha(m): TC-032086/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares

29ª s.o. 2ª C.

a Concorrência Internacional nº 29.436/02 (TC-018480/026/04), o Convite SABESP CSO nº 9688/04 (TC-021150/026/05), os contratos nºs. 858700102200 e 858700102201 e os Termos de Aditamento, com recomendações (TCs - 018480/026/04 e 021150/026/05), e improcedentes as representações formuladas (TCs - 010301/026/04 e 032086/026/04).

TC-004944/026/04

**Contratante:** Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Capital e Grande São Paulo - Centro de Detenção Provisória Chácara Belém I.

**Contratada:** Geraldo J. Coan & Cia Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** Perci de Souza (Coordenador).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Ildebrando Costa Bibanco (Diretor Técnico de Divisão).

**Objeto:** Contratação de serviços de nutrição e alimentação, em regime de empreitada por preço unitário, destinada a presos e funcionários de plantão.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão (Presencial). Contrato celebrado em 22-11-03. Valor - R\$9.997.082,50. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 18-05-04, 14-07-04, 09-08-05 e 04-08-06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação na modalidade pregão presencial e o contrato, aplicando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar pena de multa ao Sr. Ildebrando Costa Bibanco, no valor equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei Complementar.

TC-012779/026/05

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Danka do Brasil Ltda.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** Marcelo Fortes Barbosa Filho (Juiz Assessor da Presidência).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Luiz Elias Tâmbara (Presidente).

**Objeto:** Locação de 233 equipamentos reprográficos, incluindo assistência técnica, com manutenção preventiva e corretiva, inclusive

com reposição de peças e fornecimento de suprimentos, com exceção de papel, instalados na Capital e no interior.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-02-04. Valor – R\$797.791,44. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 08-11-05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, com recomendações à origem e determinação à auditoria da Casa.

TC-014923/026/05

**Contratante:** Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Escritório Rayes, Fagundes e Oliveira Ramos Advogados Associados.

**Inexigibilidade de Licitação por:** Resolução de Diretoria em 02-03-05.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Dario Rais Lopes (Diretor Presidente) e Luiz Antonio Tavolaro (Diretor Jurídico).

**Objeto:** Prestação de serviços de pareceres e consultas jurídicas, mandado de segurança e cautelares, ações rescisórias, inquéritos judiciais, dissídios coletivos e advocacia trabalhista, no andamento de ações em que a Dersa figure como reclamada ou co-reclamada, nas Comarcas de São Paulo, Cubatão, Jundiaí, Santos, São Bernardo do Campo, São Sebastião, São Vicente e Guarujá.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II da Lei nº8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-04-05. Valor – R\$3.751.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 29-07-05.

**Advogado(s):** Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente.

TC-018192/026/05

**Contratante:** Banco Nossa Caixa S/A.

**Contratada:** Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Carlos Eduardo Silva Monteiro (Diretor Presidente) e Eduardo Refinetti Guardia (Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo).

**Objeto:** Compra e venda de ações da Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A.

**Em Julgamento:** Licitação – Leilão. Contrato celebrado em 25-05-05. Valor – R\$225.828.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade leilão e o contrato DICES.3 nº 3379/05, com recomendação.

TC-012831/026/04

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** BK Consultoria e Serviços Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro) e Rodolfo Brichner (Respondendo pelo Expediente da Gerência Administrativa e de Recursos Humanos).

**Objeto:** Prestação de serviços contábeis e administrativos para a execução e acompanhamento técnico das atividades pertinentes aos repasses efetuados às Associações de Pais e Mestres – APMs das unidades escolares da rede estadual de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-02-06. Valor – R\$3.096.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial e o contrato decorrente, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-020092/026/06

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Consac Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

**Objeto:** Restauro de prédio escolar (reforma) na E.E. Cel Paulino Carlos – Centro – São Carlos.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 26-05-06. Valor – R\$1.076.147,40.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços e o contrato decorrente, com recomendações.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-004042/026/04

**Interessado(s):** Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. – EMTU/SP.

**Responsável(is):** Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente).

**Exercício:** 2004. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 22-11-05.

Acompanha: TC-004042/126/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S. A. – EMTU/SP, exercício de 2004, dando-se quitação aos responsáveis, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

Antes de passar-se à apreciação do item 15 da pauta, TC-17513/026/01, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-017513/026/01

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Consórcio Este Reestrutura – Concrejato.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 27-09-2000.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 28-03-01.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Luiz Carlos Frayze David (Presidente), Fernando J. Carrazedo (Diretor Administrativo), Decio Gilson Cesar Tambelli (Diretor de Operação), José Kalil Neto (Diretor Administrativo Financeiro) e Renato Pires de Carvalho Viégas (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

**Objeto:** Execução de recuperação e tratamento de estruturas de concreto da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 25-04-01. Valor – R\$6.173.153,16. Termos Aditivos celebrados em 22-08-01, 11-11-03, 11-03-04 23-09-04, 25-02-05 e 12-04-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicado(s) em 07-02-04 e 04-02-06.

**Advogado(s):** Sérgio Henrique Passos Avelleda, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e Rosiane Maria Ribeiro.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, defensor do METRÔ, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na integra das respectivas notas taquigráficas.

TC-018919/026/91

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Contratada:** UNITEC – Unidade Técnica de Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** José Ademar Dias (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Execução de obras, sob o regime de empreitada por preços unitários, de reforma e ampliação do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia.

**Em Julgamento:** Termo de Reti-Ratificação celebrado em 31-03-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicado(s) em 11-03-04 e 21-05-05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de reti-ratificação em exame, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes.

TC-025012/026/04

**Contratante:** CESP – Companhia Energética de São Paulo.

**Contratada:** Welding Alloys Brasil Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 06-05-04.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 08-07-04.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Carlos Eduardo Epaminondas França (Diretor Administrativo) e Silvio Roberto Areco Gomes (Diretor de Geração Oeste).

**Objeto:** Aquisição de arames para reparo de cavitação das Unidades Geradoras das UHE's Engenheiro Souza Dias (Jupia) e Ilha Solteira (Lote 1).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 22-07-04. Valor – R\$795.762,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 28-03-05 e 31-08-05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o subsequente contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-016086/026/98

**Concedente:** Governo do Estado de São Paulo – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

**Concessionária:** Concessionária de Rodovias Tebe S/A.

**Responsável(is):** Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente do DER), e Silvio Augusto Minciotti e Ulysses Carraro (Diretores Gerais da ARTESP).

**Objeto:** Concessão e exploração onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Catanduva e Bebedouro, entre Taquaritinga e Pirangi e entre Bebedouro e Barretos – Lote 3 - Rodovia: (SP-323) José Vechia/Orlando Chesini Ometto; (SP-326) Brigadeiro Faria Lima (SP-351) Comendador Pedro Montoleone.

**Em Julgamento(s):** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 01-08-02, 31-10-02, 20-03-03 e 24-06-04.

**Advogado(s):** Marcos Jordão de Amaral Filho e outros.

TC-016086/706/98

**Concedente:** Governo do Estado de São Paulo – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

**Concessionária:** Concessionária de Rodovias Tebe S/A.

**Responsável(is):** Michael Paul Zeitlin (Secretário do Transportes), Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente do DER), José Victor Soalheiro Couto (Coordenador Geral da Comissão de Concessões), Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Coordenador Administrativo Financeiro), Sebastião Ricardo Carvalho Martins (Coordenador de Operações) João Carlos Coelho Rocha (Coordenador de Investimento).

Pela ARTESP: Silvio Augusto Minsiotti, Ulisses Carraro (Diretores Gerais da ARTESP), Ulisses Carraro, (Diretor de Planejamento e Logística), Mario Manuel S. Rodrigues Bandeira (Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Christina Martha Godoy (Diretora de Assuntos Institucionais), João Coelho Rocha (Diretor de Investimentos) e Sebastião Ricardo C. Martins (Diretor de Operações).

**Objeto:** Concessão e exploração onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Catanduva e Bebedouro, entre Taquaritinga e Pirangi e entre Bebedouro e Barretos – Lote 3 - Rodovia: (SP-323) José Vechia/Orlando Chesini Ometto; (SP-326) Brigadeiro Faria Lima (SP-351) Comendador Pedro Montoleone.

**Em Julgamento(s):** Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº001/CR/98, conforme Instruções nº02/98, alterada pela Resolução nº02/2001 deste Tribunal – período de março de 2001 a fevereiro de 2002. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em publicado(s) em 09-11-05.

**Advogado(s):** Antonio Gonçalves de Souza Ramos, Marcos Jordão de Amaral Filho e outros.

TC-016086/707/98

**Concedente:** Governo do Estado de São Paulo – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

**Concessionária:** Concessionárias de Rodovias Tebe S/A.

**Responsável(is):** Pela ARTESP: Silvio Augusto Minsiotti, Ulisses Carraro (Diretores Gerais da ARTESP), Ulisses Carraro (Diretor de planejamento e Logística), Mario Manuel S. Rodrigues Bandeira (Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Christina Martha Godoy (Diretora de Assuntos Institucionais), João Coelho Rocha (Diretor de Investimentos) e Sebastião Ricardo C. Martins (Diretor de Operações).

**Objeto:** Concessão e exploração onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Catanduva e Bebedouro, entre Taquaritinga e Pirangi e entre Bebedouro e Barretos – Lote 3 Rodovia: (SP-323) José Vechia/Orlando Chesini Ometto; (SP-326) Brigadeiro Faria Lima (SP-351) Comendador Pedro Montoleone.

**Em Julgamento(s):** Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº001/CR/98, conforme Instruções nº02/98, alterada pela Resolução nº02/2001 deste Tribunal – período de março de 2002 a fevereiro de 2003. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei

29ª s.o. 2ª C.

Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 12-04-06.

**Advogado(s):** Antonio Gonçalves de Souza Ramos, Marcos Jordão de Amaral Filho e outros.

TC-016086/708/98

**Concedente:** Governo do Estado de São Paulo – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

**Concessionária:** Concessionárias de Rodovias Tebe S/A.

**Responsável(is):** Pela ARTESP: Silvio Augusto Minciotti e Ulysses Carraro (Diretores Gerais da ARTESP), Maria Christina Martha Godoy (Coordenadora Jurídica), Ulisses Carraro (Diretores Gerais da ARTESP), Mario Manuel S. Rodrigues Bandeira (Diretor de Controle Econômico e Financeiro), João Carlos Coelho Rocha (Coordenador de Investimento) e Sebastião Ricardo Carvalho Martins (Coordenador de Operações).

**Objeto:** Concessão e exploração onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Catanduva e Bebedouro, entre Taquaritinga e Pirangi e entre Bebedouro e Barretos – Lote 3 - Rodovia: (SP-323) José Vechia/Orlando Chesini Ometto; (SP-326) Brigadeiro Faria Lima (SP-351) Comendador Pedro Montoleone.

**Em Julgamento(s):** Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº001/CR/98, conforme Instruções nº02/98, alterada pela Resolução nº02/2001 deste Tribunal – período de março de 2003 a março de 2004. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 09-05-06.

**Advogado(s):** Antonio Gonçalves de Souza Ramos, Marcos Jordão de Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os termos aditivos e modificativos de nºs 04/2002, 05/2002, 06/2003 e 07/2004, firmados ao contrato de concessão nº 001/CR/98, assinado pelo Governo do Estado de São Paulo – DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo com a Concessionária de Rodovias Tebe S/A (Lote nº 03 das concessões).

Decidiu, ainda, pelas razões expostas no referido voto, julgar regulares as execuções do referido contrato de concessão, referente ao

29ª s.o. 2ª C.

período de março de 2001 a março de 2004, devendo ser verificadas, nos períodos de execução subseqüentes, as devidas compensações anunciadas.

TC-012520/026/03

**Contratante:** Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

**Contratada:** Cooperativa de Laticínios Campeзина Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Moacir Rossetti (Coordenador de Desenvolvimento dos Agronegócios).

**Objeto:** Prestação de serviços de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluido pasteurizado.

**Em Julgamento:** Termos de Re-Ratificação celebrados em 29-01-03 e 14-04-03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de reti-ratificação em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-012522/026/03

**Contratante:** Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

**Contratada:** Laticínios Milklines Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Moacir Rossetti (Coordenador de Desenvolvimento dos Agronegócios).

**Objeto:** Prestação de serviços de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluido pasteurizado.

**Em Julgamento:** Termo de Reti-Ratificação celebrado em 15-04-03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de reti-ratificação em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-012523/026/03

**Contratante:** Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

**Contratada:** Cooperativa Central Leite Nilza.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Moacir Rossetti (Coordenador de Desenvolvimento dos Agronegócios).

**Objeto:** Prestação de serviços de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluido pasteurizado.

**Em Julgamento:** Termos de Reti-Ratificação celebrados em 29-01-03 e 15-04-03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu

29ª s.o. 2ª C.

julgar regulares os termos de reti-ratificação em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-012524/026/03

**Contratante:** Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

**Contratada:** Laticínios Matinal Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Moacir Rossetti (Coordenador de Desenvolvimento dos Agronegócios).

**Objeto:** Prestação de serviços de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluido pasteurizado.

**Em Julgamento:** Termo de Reti-Ratificação celebrado em 15-04-03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de reti-ratificação em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-012525/026/03

**Contratante:** Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

**Contratada:** Indústria e Comércio de Laticínios Lutécia Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Moacir Rossetti (Coordenador de Desenvolvimento dos Agronegócios).

**Objeto:** Prestação de serviços de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluido pasteurizado.

**Em Julgamento:** Termo de Re-Ratificação celebrado em 15-04-03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de reti-ratificação em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-012929/026/03

**Contratante:** Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

**Contratada:** Cooperativa Central Leite Nilza.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Moacir Rossetti (Coordenador da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios).

**Objeto:** Prestação de serviços de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluido pasteurizado.

**Em Julgamento:** Termo de Reti-Ratificação celebrado em 15-04-03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de reti-ratificação em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-018318/026/04

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Dario Rais Lopes (Diretor Presidente) e Luis Carlos Godas (Diretor de Operações).

**Objeto:** Prestação de serviços de operação, manutenção e arrecadação nas praças de pedágio (pistas manuais e coleta eletrônica – Sistema Sem Parar), nos dois sentidos de tráfego, da Rodovia D. Pedro I – SP-65.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 31-05-06.

**Advogado(s):** Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo Aditivo e Modificativo em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-006030/026/05

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** GSV – Grupo de Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Daniel Annenberg (Superintendente) e Mário Liboni (Diretor Administrativo Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para os postos Poupatempo Itaquera e São Bernardo do Campo.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 07-06-06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de prorrogação e ratificação nº PRO.02.4600, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-014511/026/06

**Contratante:** Casa Civil.

**Contratada:** Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** João Germano Böttcher Filho (Chefe de Gabinete).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação:** Fábio Lepique (Secretário Adjunto da Casa Civil).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** João Germano Böttcher Filho (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados envolvendo consultoria e assessoria técnica, para a realização do Programa de Treinamento de Integração de Ingressantes no Setor Público.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-03-06. Valor – R\$914.468,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-017351/026/06

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores.

**Dispensa de Licitação por:** Resolução de Diretoria em 28-04-06.

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação:** Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Antonio K. Hoshikawa (Diretor Administrativo Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

**Objeto:** Prestação de serviços, através de carro forte, de transporte, recolhimento, conferência e depósito de numerário, bem como a distribuição e recolhimento de bilhetes, vales-transporte, cédulas e moedas para troco, nas estações e outros locais determinados pela CPTM, inclusive o fornecimento de outros materiais envolvidos no processo de arrecadação.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-04-06. Valor – R\$779.441,40.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legal o ato determinativo das despesas.

TC-018491/026/06

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** Impress Captação de Impressões Digitais Importação e Exportação Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Reunião de Diretoria em 20-02-06.

**Homologação por:** Reunião de Diretoria em 18-04-06.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Márcio Nunes (Superintendente Suprimentos e Serviços) e Flávio Capello (Diretor Administrativo Financeiro).

**Objeto:** Fornecimento de 1.800 peças de coletor para impressão digital.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 05-05-06. Valor – R\$1.130.040,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-024013/026/06

**Contratante:** Secretaria da Administração Penitenciária.

**Contratada:** Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** João Roberto dos Santos Pinto (Chefe de Gabinete).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação:** Antonio Ferreira Pinto (Secretário de Estado).

**Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** João Roberto dos Santos Pinto (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Obras e serviços de reforma da Penitenciária Compacta de Irapuru, localizada na Estrada Municipal IRU 125, Km3,5, Irapuru/SP.

**Em Julgamento:** Dispensa da Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-06-06. Valor – R\$1.434.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da despesa.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-021198/026/99

**Interessado(s):** Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN – Serviço Regional 02 – São Vicente.

**Responsável(is):** Ricardo Mário de Carvalho Ciaravolo e Maria de Fátima Domingos (Diretores Técnicos no exercício de 1999).

**Exercício:** 1999. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 16-06-05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN – Serviço Regional 02 – São Vicente, exercício de 1999, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, ante o descumprimento das normas legais e

regulamentares, aplicar aos Ordenadores das Despesas, Srs. Ricardo Mário de Carvalho Ciaravolo e Maria de Fátima Domingos, bem como às Responsáveis por adiantamentos, Sras. Ernestina Estela de Souza S. Farinhas, Lourdes Maia Carneiro dos Reis, Mirtes Alves da Silva e Raquel Paulina R. Moraes, nos termos do inciso II, do artigo 104, da referida Lei Complementar, multa individual em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Responsável pela Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN encaminhando-se cópia do voto do Relator.

TC-003322/026/04

**Secretaria:** Meio Ambiente.

**Secretário(s):** José Goldemberg e Suani Teixeira Coelho.

**Exercício:** 2004.

Acompanha(m): TC-003322/126/04

PROCESSOS

TC-003323/026/04

**Unidade(s) Gestora Executora:** Gabinete do Secretário e Assessorias.

**Ordenador(es) da Despesa:** João Gabriel Bruno e Cláudio José Silveira.

**Responsável(is) pelo Almoxarifado:** Elvislane Santos Nepomuceno e Jaelson Ferreira Neris.

TC-003324/026/04

**Unidade(s) Gestora Executora:** Departamento de Projetos e Paisagem.

**Ordenador(es) da Despesa:** Cláudio José Silveira, Helena de Queiroz Carrascosa Von Glehn e Dagoberto Meneghini.

TC-003325/026/04

**Unidade(s) Gestora Executora:** Administração da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais.

**Ordenador(es) da Despesa:** João Antônio Fuzaro, José Arnaldo Gomes e Elza Tiekko Mizukawa Takahashi.

**Responsável(is) pelo Almoxarifado:** Maria da Glória Talarico Babadobulos e Fabiana Valentini Fernandes.

TC-003326/026/04

**Unidade(s) Gestora Executora:** Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais.

**Ordenador(es) da Despesa:** José Francisco Trevisan, João Antônio Fuzaro e José Arnaldo Gomes.

**Responsável(is) pelo Almoxarifado:** Luiz Gonzaga dos Santos.

TC-003327/026/04

**Unidade(s) Gestora Executora:** Instituto de Botânica.

**Ordenador(es) da Despesa:** Luiz Mauro Barbosa e Adriana Pottomati.

**Responsável(is) pelo Almojarifado:** Maria Círia Paes de Oliveira Sales e Jaira Aparecida da Silva.

Acompanha(m): Expediente TC-032185/026/04.

TC-003328/026/04

**Unidade(s) Gestora Executora:** Instituto Geológico.

**Ordenador(es) da Despesa:** Sônia Aparecida Abissi Nogueira, José Antônio Ferrari e Ricardo Vedovello.

**Responsável(is) pelo Almojarifado:** Nívea Aparecida da Silva e Zenilda Silva Santos Nascimento.

TC-003329/026/04

**Unidade(s) Gestora Executora:** Instituto Florestal.

**Ordenador(es) da Despesa:** Maria Cecília Wey de Brito e João Batista Baitello.

**Responsável(is) pelo Almojarifado:** Isabel Maria de Moura Nunes e Vandira Aparecida Mafra Serafim.

TC-003330/026/04

**Unidade(s) Gestora Executora:** Administração da Coordenadoria de Planejamento Ambiental Estratégico e Educação Ambiental.

**Ordenador(es) da Despesa:** Lúcia Bastos Ribeiro de Sena e Lina Maria Ache.

**Responsável(is) pelo Almojarifado:** Milton Martinho de Oliveira e Eliana Amaro Narvas.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, exercício de 2004, dando-se quitação ao Secretário da Pasta, Sr. José Goldemberg, e à sua substituta legal, Sra. Suani Teixeira Coelho, nos termos do artigo 35 do mesmo Diploma Legal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, liberando-se, ainda, os responsáveis por adiantamentos, identificados nos respectivos processos, sem prejuízo de recomendar que adotem medidas próprias para evitar reincidir nas falhas formais que macularam aqueles setores, bem como liberando-se os responsáveis por almojarifado, posto que não foram constatadas falhas nesse setor, homologando as baixas patrimoniais noticiadas nos autos.

Decidiu, também, excetuar da liberação os responsáveis constantes dos processos preferenciais: TC-30427/026/05 (Ivonete Alves), TC-29249/026/05 (Dagoberto Meneghini), TC-14085/026/05 (Silvia de Fátima Ponce de Oliveira), TC-12492/026/05 (Ademir

Aparecido de Paula), TC-12489/026/05 (Nelio Cezar Guerra), TC-12490/026/05 (Pedro Geraldo Lopes da Silva), TC-12491/026/05 (Roberto Cortez), TC-12691/026/05 (Osvaldo Avelino Figueiredo, Mauro Semaco e Edelma de Oliveira), TC-13844/026/05 (Mauro Semaco e Osvaldo Avelino Figueiredo), TC-25942/026/05 (Aparecida Amélia da Silva e Jair Santoro), TC-16085/026/05 (Kátia Mazezi e Guenji Yamazoe), TC-16086/026/05 (Kátia Mazezi e Guenji Yamazoe) e TC-20053/026/05 (Roberto Monfrinato).

Recomendou, outrossim, às Unidades Gestoras e Executoras em exame que promovam a adequação dos documentos relativos aos adiantamentos à Lei de Regência e observem com absoluto rigor a cronologia das exigibilidades.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Sr. Secretário da Pasta, dando-se-lhe ciência do teor da presente decisão para que, em face das imperfeições constatadas, determine a implantação das necessárias medidas saneadoras, que terão sua eficácia atestada pela auditoria em próxima inspeção.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-012639/704/2000

**Concedente:** Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER.

**Cessionário:** Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

**Concessionária:** Concessionária Rodovias das Colinas S/A.

**Responsável(is):** Ulysses Carraro e Silvio Augusto Minciotti (Diretores Gerais da ARTESP), Maria Cristina Martha Godoy (Diretor de Assuntos Institucionais da ARTESP), Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor de Controle Econômico e Financeiro do DER), João Carlos Coelho Rocha (Diretor de Investimentos) e Sebastião Ricardo C. Martins (Diretor de Operações).

**Objeto:** Lote 13 - Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Rio Claro, Piracicaba, Tietê, Jundiaí, Itu e Campinas – Relatório do exercício de 2002.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº012/CR/2000, nos termos das Instruções nº02/98. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 18-05-06.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

TC-012639/705/2000

**Concedente:** Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER.

**Cessionário:** Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

**Concessionária:** Concessionária Rodovias das Colinas S/A.

**Responsável(is):** Ulysses Carraro e Silvio Augusto Minciotti (Diretores Gerais da ARTESP), Maria Cristina Martha Godoy (Diretor de Assuntos Institucionais da ARTESP), Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira e Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretores de Controle Econômico e Financeiro do DER), João Carlos Coelho Rocha (Diretor de Investimentos) e Sebastião Ricardo C. Martins (Diretor de Operações).

**Objeto:** Lote 13 - Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Rio Claro, Piracicaba, Tietê, Jundiaí, Itu e Campinas – Relatório do exercício de 2003.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº012/CR/2000, nos termos das Instruções nº02/98. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 26-04-06.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução do contrato de concessão da malha rodoviária estadual de ligação entre Rio Claro, Piracicaba, Tietê, Jundiaí, Itu e Campinas, lote 13, nos exercícios de 2002 e 2003, com recomendações à ARTESP.

TC-031696/026/03

**Contratante:** FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

**Contratada:** MTEL Tecnologia Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo), Antonio Luiz Domingues (Gerente de Tecnologia de Informação), João Batista Domingues Costa (Chefe do Departamento de Acompanhamento de Contratos) e Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo Financeiro).

**Objeto:** Fornecimento de equipamentos de comunicação de dados, segurança, infra-estrutura elétrica, telefonia e lógica e prestação de serviços de instalação, configuração, treinamento e de prestação de serviços de acompanhamento/implementação, manutenção e suporte técnico para os equipamentos de comunicação de dados e segurança,

para as escolas componentes da rede pública de ensino do Governo do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-10-03. Valor – R\$14.200.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 05-02-04. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais celebrado em 31-05-04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa publicado(s) em 15-07-04 e 30-03-05.

**Advogado(s):** Marco Antonio Barbeiro Cruz e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial, o contrato, o termo aditivo e o termo de encerramento das obrigações contratuais, em exame.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-010625/026/06

**Contratante:** PRODESP - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Itautec Informática S/A – Grupo Itautec Philco.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 13-12-05.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Aldo Fábio Garda (Diretor de Atendimento a Clientes), Paulo Sérgio Varella (Diretor Presidente) e Flávio Capello (Diretor Administrativo Financeiro).

**Objeto:** Aquisição de microcomputadores e servidores.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 30-01-06. Valor – R\$15.315.000,00. Pedido de Compra nº 13614.

TC-010626/026/06

**Contratante:** PRODESP - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Novadata Sistemas e Computadores S/A.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Flávio Capello (Diretor Administrativo Financeiro) e Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial Sup. Gestão –UPP).

**Objeto:** Aquisição de microcomputadores e servidores.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-010625/026/06). Pedido de Compra nº 13616 de 02-02-06.

TC-020140/026/06

**Contratante:** PRODESP - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Itaotec Informática S/A – Grupo Itaotec Philco.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Aldo Fábio Garda (Diretor de Atendimento a Clientes) e Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial Sup. Gestão –UPP).

**Objeto:** Aquisição de microcomputadores e servidores.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-010625/026/06). Pedido de Compra nº 14273 de 09-05-06.

TC-020141/026/06

**Contratante:** PRODESP - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Itaotec Informática S/A – Grupo Itaotec Philco.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Paulo Sérgio Varella (Diretor Presidente) e Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial Sup. Gestão –UPP).

**Objeto:** Aquisição de microcomputadores e servidores.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-010625/026/06). Pedido de Compra nº 14407 de 05-06-06.

TC-020142/026/06

**Contratante:** PRODESP - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Itaotec Informática S/A – Grupo Itaotec Philco.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Aldo Fábio Garda (Diretor de Atendimento a Clientes) e Maciel Makoto Kamimura (Especialista Suporte Gestão – UPP).

**Objeto:** Aquisição de microcomputadores e servidores.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-010625/026/06). Pedido de Compra nº 14345 de 19-05-06.

TC-017572/026/06

**Contratante:** PRODESP - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Itaotec Informática S/A – Grupo Itaotec Philco.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Flávio Capello (Diretor Administrativo Financeiro) e Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial Sup. Gestão –UPP).

**Objeto:** Aquisição de microcomputadores e servidores.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-010625/026/06). Pedido de Compra nº 14041 de 07-04-06.

TC-013858/026/06

**Contratante:** PRODESP - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

29ª s.o. 2ª C.

**Contratada:** Novadata Sistemas e Computadores S/A.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial Sup. Gestão –UPP).

**Objeto:** Aquisição de microcomputadores e servidores.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-010625/026/06). Cancelamento do Pedido de Compra nº 13879 de 20-03-06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial (analisada no TC-010625/026/06), a Ata de Registro de Preços e os Pedidos de Compra nºs 13.614, 14.273, 14.407, 14.345 e 14.041, tomando conhecimento dos cancelamentos dos Pedidos de Compra nºs 13.616 e 13.879.

TC-012657/026/06

**Contratante:** Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

**Contratada:** Fiat Automóveis S/A.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** Manoel Messias Barbosa (Delegado de Polícia Responsável p/ Diretoria do DETRAN).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s)** Ivaney Cayres de Souza (DETRAN).

**Objeto:** Aquisição de 28 veículos, sendo 13 tipo perua (especificação técnica 001/2005-DET) e 15 tipo sedan (especificação técnica 002/2005 – DET).

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-11-05. Valor – R\$769.200,00. Termo de Aditamento e Ratificação celebrado em 13-12-05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial, o contrato nº 08/2005 e o termo de aditamento em exame, com recomendação à contratante.

TC-022179/026/06

**Contratante:** Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

**Contratada:** Associação do Hospital de Agudos.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação:** Lucimar Russo Vilela (Chefe de Gabinete).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** José Carlos Ramos de Oliveira (Superintendente).

**Objeto:** Execução de serviços médico-hospitalares a serem prestados aos contribuintes, usuários do IAMSPE e beneficiário dos mesmos.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" c.c. 26 da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-04-06. Valor – R\$750.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o decorrente contrato, com recomendação à origem.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-007131/026/02

**Representante(s):** Ipiranga Asfaltos S/A, por seu Representante, Johnpeter Berglund.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

**Assunto:** Possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 05-03-02, 29-03-04 e 08-12-04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou o arquivamento da presente representação.

Decidiu, outrossim, aplicar ao responsável multa no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-030120/026/03

**Representante(s):** Severino José Moreira – Munícipe de Taboão da Serra.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal, referentes ao serviço complementar de transporte coletivo municipal, realizado através de lotação, sem a devida licitação. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo

Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 13-01-04, 07-04-05 e 11-05-05.

**Advogado(s):** Alexandre Frayze David e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades.

TC-000893/009/04

**Representante(s):** Câmara Municipal de Guareí – Adalberto José da Rocha – Vereador.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Guareí.

**Assunto:** Possíveis irregularidades cometidas no Convite nº 12/2003, oriundo do Processo Licitatório nº 13/2003, visando a contratação de empresa para a recuperação de uma máquina pá carregadeira, marca Caterpillar, modelo 930 R, do Município de Guareí. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 18-10-05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades.

Determinou, outrossim, a remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-001119/001/04

**Representante(s):** Paulo Renato Rocha Leão e Luiz Aurélio Rocha Leão – Advogados.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Guaraçai.

**Assunto:** Possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Guaraçai, referente à locação de imóvel residencial de propriedade de servidores municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação em exame, remetendo-se cópia de peças do processo à Prefeitura Municipal de Guaraçai, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal sobre as providências adotadas, referentes às ilegalidades, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-027725/026/04

**Representante(s):** Partido Democrático Trabalhista - PDT, pelo Presidente do Diretório Regional de Guarujá, Carlos Antonio de Souza.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Município de Guarujá, nos exercícios de 2001 e 2002. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 02-06-05.

**Advogado(s):** Daniel Nascimento Curi, Luis Antonio Nascimento Curi, Camille Vaz Hurtado e Daniela Simão Bijos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o procedimento adotado e, conseqüentemente, procedente a representação em exame, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades.

Determinou, outrossim, a remessa de cópia de peças do processo ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-030578/026/04

**Representante(s):** José Carlos de Oliveira – Vereador da Câmara Municipal de Sete Barras.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Sete Barras.

**Assunto:** Possíveis irregularidades concernentes a acumulação remunerada de cargos do servidor Odair de Lima, no exercício de 2001. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini em 24-02-05 e 05-12-05.

**Advogado(s):** Josué Sobreira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação em exame, remetendo-se cópia de peças do processo à Prefeitura Municipal de Sete Barras, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal sobre as providências adotadas, referentes às ilegalidades, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Determinou, outrossim, a restituição, ao erário, pelo servidor mencionado no referido voto, dos valores recebidos pelo cargo de Secretário de Governo, no Município de Sete Barras, com os devidos acréscimos legais, sob pena de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000264/001/02

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Contratada:** JN Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Jorge Maluly Netto (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Jorge Maluly Netto (Prefeito), Antônio Carneiro da Silveira (Secretário de Governo e Gestão Estratégica) e Ernesto Tadeu C. Consoni (Secretário de Planejamento).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de infra estrutura urbana, pavimentação asfáltica, guias, sarjetas e galerias de águas pluviais.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 02-01-02. Valor – R\$3.435.897,42. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 02-08-03.

**Advogado(s):** Clóvis Victório Júnior, Claudivan Ferreira Barros e Pedro Paulo da Costa Negri Garcia.

TC-012069/026/02

**Representante(s):** Câmara Municipal de Araçatuba, por suas Vereadoras Clarice Guelfi Martin Andorfato, Durvalina Gomes da Silva Garcia e Edna Flor.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na licitação 143/01, concorrência 07/01, da Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando a execução de obras e serviços de infra estrutura urbana, pavimentação asfáltica, guias, sarjetas e galerias de águas pluviais nos bairros São José e Jardim Alvorada. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 02-08-03.

**Advogado(s):** Clóvis Victorio Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame, apreciados no TC-000264/001/02, bem como improcedente a representação analisada no TC-012069/026/02, determinando o arquivamento do feito.

TC-000714/007/03

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Contratada:** Lion Locação de Serviços S/C Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos da Silva e José Pereira Aguiar (Prefeitos).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação dos prédios das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, com fornecimento de mão-de-obra, material e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termo de Reti-Ratificação celebrado em 01-04-03. Termos de Aditamentos celebrados em 03-10-03, 11-02-04, 01-07-04 e 11-02-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 13-06-06.

**Advogado(s):** Eliane Inês Santos Pereira Dias, Márcia Paiva de Medeiros Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os cinco termos aditivos em exame.

TC-017569/026/03

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Talude Comercial e Construtora Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Celso Antonio Giglio (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Celso Antonio Giglio (Prefeito), Sebastião Guedes de Camargo (Diretor do

Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitação), João Martins de Carvalho, João Maria Rodrigues e Florisvaldo Oliveira de Andrade (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Carlos Fernando Zuppo Franco (Secretário de Obras e Transportes) e Denis Ramazini (Secretário dos Negócios Jurídicos).

**Objeto:** Execução de guias, sarjetas, drenagens e pavimentação asfáltica, serviços preliminares e complementares nas ruas e avenidas do Jardim Santa Maria, compreendendo uma área aproximada de 50.640m<sup>2</sup>, no Município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 13-05-03. Valor – R\$2.702.782,23. Termo de Aditamento celebrado em 05-07-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, publicado(s) em 08-05-04 e 22-10-05.

**Advogado(s):** Nadia Lucia Sorrentino, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de aditamento em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000377/007/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Contratada:** Construtora e Pavimentadora Latina Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Execução de diversas obras no Município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 07-01-04. Valor – R\$6.287.815,47. Termo de Aditamento celebrado em 27-10-04. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 28-03-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo,

29ª s.o. 2ª C.

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 02-06-05.

**Advogado(s):** Maria Dasdôres Bezerra Pinto, Márcia Paiva de Medeiros Pinto e outros.

TC-032680/026/03

**Representante(s):** Aroldo Bastos de Oliveira – Munícipe de Caraguatatuba.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Pública nº.01/2003, promovida pelo Executivo Municipal, objetivando a execução de diversas obras no Município.

**Advogado(s):** Maria Dasdôres Bezerra Pinto, Márcia Paiva de Medeiros Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e o 1º Termo de Aditamento, apreciados no TC-000377/007/04, bem como improcedente a representação analisada no TC-032680/026/03, determinando o arquivamento do processo.

TC-000606/003/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de combustíveis: 480.000 litros de gasolina comum e 460.000 litros de óleo diesel comum.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 13-07-04. Apostilamentos datados em 15-10-04 e 13-12-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, publicado(s) em 12-10-05.

**Advogado(s):** Antonio Sérgio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o termo aditivo e os apostilamentos em exame.

TC-000392/009/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itararé.

**Contratada:** Petrobrás Distribuidora S/A.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e**

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** João Jorge Fadel (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de combustíveis (gasolina e óleo diesel) e equipamentos para abastecimento da frota municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 17-01-05. Valor – R\$1.197.748,90. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 28-04-05 e 23-08-05.

**Advogado(s):** Edna Alice Vieira Zambianco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-000745/009/05 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000746/010/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Contratada:** Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A – EMDEL.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Dispensa da Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** José Carlos Pejon (Prefeito).

**Objeto:** Construção do novo Aeroporto de Limeira.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-06-04. Valor – R\$37.362.980,21. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 29-06-04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 25-05-05.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Adriana Sagiani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que o presente processo perdeu o seu objeto, com ausência de despesas e rescisão contratual, decidiu pelo arquivamento do processo, com recomendação à auditoria da Casa.

TC-002948/003/05 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-036588/026/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Contratada:** Científica Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços de análises clínicas.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 11-11-05. Valor – R\$4.430.047,84. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 03-06-06.

**Advogado(s):** Nádia Lucia Sorrentino.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente, com recomendações.

Antes de passar-se à apreciação do item 84 da pauta, TC-001132/004/96, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Eduardo Begosso Russo.

Constatada a ausência de S.Sa., passou-se à apreciação do referido processo.

TC-001132/004/96

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Cândido Mota – Prefeito à época – Aparecido Roberto Cidinho de Lima.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cândido Mota e Assispav – Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de serviços de pavimentação asfáltica, guias e sarjeta, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão-de-obra.

**Responsável(is):** Aparecido Roberto Cidinho de Lima (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-02-03, que julgou irregulares a repactuação contratual e o termo de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Sustentação Oral:** Advogado - Eduardo Begosso Russo.

**Advogado(s):** Eduardo Begosso Russo, Itamar de Almeida Barros e Cassiano Ricardo Ferreira Marroni.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença em todos os seus termos.

TC-000885/003/03

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra – Prefeito – Celso Capato.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra e Vilhena Serviços S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços para limpeza de vias públicas.

**Responsável(is):** Antônio Marino Brandão de Almeida (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença que decidiu aplicar multa equivalente a 500 UFESPs ao Sr. Celso Capato, Prefeito Municipal de Holambra, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, publicada no D.O.E. de 25-11-04, que julgou irregulares a execução contratual e o termo de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado(s):** Flavia Schoneboom Rietjens e Camila Maria Guimaro.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa aplicada.

TC-003427/026/03 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-018065/026/03

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Santos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e Girata Construtora, Engenharia e Administração de Bens Ltda., objetivando a construção de escola no bairro Chico de Paula.

**Responsável(is):** Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito) e Jossélia Fontoura (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-07-06, que julgou irregular o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, cominando multa ao Senhor Paulo Roberto Gomes Mansur, no equivalente a 200 UFESP's, por enquadramento previsto no artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar.

**Advogado(s):** João Fernando Lopes de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-025688/026/03

**Recorrente(s):** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirarema – SAAEI, por seu Diretor Administrativo, Nilcelino Francisco Siqueira.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirarema – SAAEI, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável(is):** Nilcelino Francisco Siqueira (Diretor Administrativo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-03-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha(m): TC-025688/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, não conheceu do recurso ordinário, por intempestivo.

TC-001513/005/04

**Recorrente(s):** Edivaldo Hassegawa – Ex-Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, no exercício de 2003.

**Responsável(is):** Edivaldo Hassegawa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-05-06, que julgou irregulares às admissões, acionando em relação a elas o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, à época, pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

**Advogado(s):** José Antônio Damasceno e Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002096/005/04

**Recorrente(s):** José Laércio Rossi – Ex-Prefeito do Município de Adamantina e Shirley Duarte Castilho – Servidora do Município.

**Assunto:** Ato concessório de aposentadoria de Shirley Duarte Castilho, servidora da Prefeitura Municipal de Adamantina, no exercício de 2003.

**Responsável(is):** José Laércio Rossi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-02-06, que julgou irregular o ato de aposentadoria, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado(s):** Andresa Jordani Cardim Bressan.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face da questão prejudicial a ser examinada, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, declarou nula a sentença proferida, determinando o retorno do processo ao Gabinete do Relator originário para que S. Exa. receba as razões apresentadas como justificativas.

TC-002646/003/05

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Sumaré, representada por seu Prefeito, José Antônio Bacchim.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Sumaré, no exercício de 2004.

**Responsável(is):** Antonio Dirceu Dalben (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-03-06, que negou os registros das admissões, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVIII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado(s):** Ricardo Rocha Ivanoff.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder registro ao atos de admissão de fls. 03/06 em exame.

TC-002660/003/05

**Recorrente(s):** Maria Cecília Pretti Rossi – Ex-Prefeita do Município de Morungaba.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Morungaba, no exercício de 2004.

**Responsável(is):** Maria Cecília Pretti Rossi (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-06, que negou o registro aos atos de admissão ocorridos a partir de 05-07-04, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVIII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado(s):** Marx Engels Mourão Lourenço e Luís Fernando de Camargo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder registro aos atos de admissão em tela.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-034068/026/03

**Contratante:** Fundação de Assistência à Infância de Santo André – FAISA.

**Contratada:** Macromed Comércio de Material Médico e Hospitalar

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Rene Miguel Mindrisz (Presidente).

**Objeto:** Fornecimento de lâminas descartáveis e luvas cirúrgicas e para procedimentos.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Compromisso de Fornecimento celebrado em 10-11-03. Valor – R\$719.864,88. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicado(s) em 01-07-05.

**Advogado(s):** Patrícia Juliana Marchi Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e os Compromissos de Fornecimento nºs 112/03 e 113/03, bem como legal o ato determinativo das despesas.

TC-021171/026/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Unitech Tecnologia de Informação Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque (Secretário de Finanças).

**Objeto:** Prestação de serviços de tecnologia de informação.

**Em Julgamento:** Licitação – Carta Convite. Contrato celebrado em 05-07-05. Valor – R\$896.001,96.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação pública internacional (Carta Convite UEM nº 06/2004) e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo das despesas.

TC-007824/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

**Contratada:** Mercosul Comercial Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação** Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Educação).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Aquisição de uniformes escolares, para serem utilizados por alunos do município de Santos e entidades educacionais de caráter filantrópico, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-01-06. Valor - R\$2.743.408,80.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Eletrônico e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo das despesas.

TCs - 000746/009/03 e 013324/026/03 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002202/010/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itirapina.

**Contratada:** Paulo Alexandre Ponga.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Arnaldo Luiz de Moraes (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de ônibus destinado ao transporte escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Nota de Empenho nº 1264 de 11-03-99. Valor – R\$46.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 15-07-05.

**Advogado(s):** Peterson Santilli.

TC-023016/026/04

**Representante(s):** José Maria Cândido – Prefeito do Município de Itirapina.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Itirapina.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no convite nº06/99, do Executivo Municipal de 1997/2000, objetivando a aquisição de ônibus para transporte escolar.

**Advogado(s):** Peterson Santilli.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convite nº 06/99 e ilegal o ato determinativo da despesa

29ª s.o. 2ª C.

consubstanciado na nota de empenho nº 1264, de 11/03/99, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em face da presente decisão (TC-002202/010/04).

Determinou, outrossim, a remessa de cópia do processo TC-023016/026/04, referente à representação, ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-025253/026/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Banco VR S/A.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** José Luiz Ferreira Guimarães (Secretário de Administração e Modernização).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de vales-refeição para servidores da Prefeitura.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-08-05. Valor – R\$15.735.456,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 27-09-05.

**Advogado(s):** Márcio Rodrigo Torrecillas Costa, Marisa Fuganholi, Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o contrato em exame, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

TC-011043/026/06

**Contratante:** SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí.

**Contratada:** Polêmica Serviços Básicos S/C Ltda.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Márcio Guido Guardia de Souza (Presidente Interino).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de entrega de contas de água, aviso de débito, aviso de corte de fornecimento do SAAE – Jacareí, a serem entregues em diversos locais da cidade de Jacareí.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-02-03. Valor – R\$10.640,00. Pedidos de Compra de 02-01-03, 03-02-03, 05-03-03 e 23-07-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicado(s) em 11-04-06.

**Advogado(s):** Nelson Aparecido Júnior e outros.

Acompanha(m): TC-0004822/026/06

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato decorrente e os pedidos de compra em exame, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, expedição de ofício à Promotoria de Justiça Cível de Jacareí, remetendo-lhe cópia da presente Decisão.

TC-030502/026/99

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN.

**Assunto:** Repasse de recursos financeiros da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo à Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, no exercício de 1997.

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-07-04, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas "a" da Lei Complementar 709/93, acionando a espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei, e cominou à Beneficiária a pena de devolução da importância recebida, com os devidos acréscimos legais.

**Advogado(s):** Andrea Alionis Banzato, Jamile Gebrael Estephan e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários, afastando, ainda, a preliminar de nulidade argüida, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, tendo em vista que as razões recursais e as denominadas "alegações finais" juntadas às fls. 313/326 não demovem os empecilhos anotados no julgamento originário, permanecendo inalterada a situação processual, negou provimento aos recursos, mantendo-se na íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001530/003/02

**Recorrente(s):** Pedro Maturana – Ex-Prefeito Municipal da Estância de Atibaia.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia, no exercício de 1997.

**Responsável(is):** Pedro Maturana (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-02-06, que julgou irregular o ato de admissão negando, por conseqüência, seu registro e aplicou o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado(s):** Daniela Cristiane Danielli Cosceli e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC- 024310/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de que seja reconhecida a nulidade absoluta da r. sentença proferida e, em conseqüência, cancelado o prazo de 60 (sessenta) dias assinalado ao responsável para informar a este Tribunal a adoção de providências visando apuração de responsabilidades e eventual prejuízo ao erário.

TC-001196/007/03

**Recorrente(s):** Paulo Afonso Ferreira Bueno - Ex-Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, no exercício de 2002.

**Responsável(is):** Paulo Afonso Ferreira Bueno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-06, que negou registro à admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado(s):** Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença, ser concedido

29ª s.o. 2ª C.

registro ao ato de admissão da Sra. Cecília de Jesus Marques (fl. 28), relativo ao exercício de 2002.

TC-002169/002/04

**Recorrente(s):** José Carlos de Mello Teixeira – Ex-Prefeito Municipal de Barra Bonita.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barra Bonita e Seller Indústria e Comércio Ltda., objetivando a aquisição de diversos materiais escolares, para uso nas escolas de ensino fundamental e pré-escolar.

**Responsável(is):** José Carlos de Mello Teixeira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-01-06, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-013611/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão singular de fls. 819/820.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000555/009/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** Carlos Roberto Levi Pinto (Secretário da Administração).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Renato Fauvel Amary (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de pavimentação asfáltica e demais serviços afins e correlatos.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 10-03-04. Valor – R\$11.208.406,80. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 23-09-04 e 28-09-05.

**Advogado(s):** Marcelo Tadeu Athayde, Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, João Negrini Neto, Valéria Hadlich, Cristina Alvarez Martinez Gerona e outros.

TC-000554/009/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** Ellenco Construções Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Renato Fauvel Amary (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de pavimentação asfáltica e demais serviços afins e correlatos

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública (analisada no TC-000555/009/04). Contrato celebrado em 10-03-04. Valor - R\$11.208.406,80. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 23-09-04 e 28-09-05.

**Advogado(s):** Marcelo Tadeu Athayde, Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, João Negrini Neto, Valéria Hadlich e outros.

TC-000553/009/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** Julio Julio & Cia Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Renato Fauvel Amary (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de pavimentação asfáltica e demais serviços afins e correlatos.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública (analisada no TC-000555/009/04). Contrato celebrado em 10-03-04. Valor - R\$11.208.406,80. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 23-09-04 e 28-09-05.

**Advogado(s):** Marcelo Tadeu Athayde, Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, João Negrini Neto, Valéria Hadlich e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública (analisada no TC-000555/009/04) e os contratos dela derivados, acionando-se a aplicação dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

TC-000885/007/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caçapava.

**Contratada:** Informe – Instituto Nacional de Formação em Ensino Especializado.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Francisco Adilson Natali (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços pedagógicos de projeto de informática educativa na rede municipal de ensino fundamental, com visitas periódicas, bem como para a cessão de softwares e equipamentos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-03-02. Valor – R\$558.000,00. Termo de Doação celebrado em 26-05-03. Termo de Licença de Uso celebrado em 26-05-03. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 13-09-05.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-800221/457/02 e Expediente(s): TC-029288/026/03 e TC-008703/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o Contrato nº 09/02, o Termo de Doação e o Termo de Uso de Software, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao subscritor do TC-029288/026/03.

TC-003382/026/03

**Recorrente(s):** Caio Roda Camargo – Ex-Superintendente do Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia.

**Assunto:** Contas anuais do Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia, no exercício de 2003.

**Responsável(is):** Caio Roda Camargo (Superintendente á época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-01-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei Complementar e, ainda, aplicou ao responsável a pena de multa de 100 UFESP's.

Acompanha(m): TC-003382/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio

Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se em seu inteiro teor a decisão recorrida, julgar, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, regulares com ressalva as contas do Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia, exercício de 2003, quitando-se o responsável, Sr. Caio Roda Camargo, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, e cancelando-se a pena pecuniária que lhe foi aplicada.

**CONTAS ANUAIS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-000144/026/02

**Câmara Municipal:** Indiaporã.

**Exercício:** 2002.

**Presidente(s) da Câmara:** Inácio José dos Santos Filho.

**Advogado(s):** Deonísio José Laurenti, Fábria Cristina Nishino Zantedeschi e João Paulo Sales Cantarella.

Acompanha(m): TC-000144/126/02 e TC-000144/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Indiaporã, exercício de 2002, com recomendações ao Legislativo Municipal e determinação à auditoria da Casa.

TC-002092/026/04

**Câmara Municipal:** Capivari.

**Exercício:** 2004.

**Presidente(s) da Câmara:** José Umberto Bresciani.

**Advogado(s):** Marco Antonio Pereira.

Acompanha(m): TC-002092/126/04 e TC-002092/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Capivari, exercício de 2004, com recomendação ao Legislativo Municipal e determinação à auditoria da Casa.

TC-002423/026/04

**Câmara Municipal:** Tatuí.

**Exercício:** 2004.

**Presidente(s) da Câmara:** Fábio José Menezes Bueno.

Acompanha(m): TC-002423/126/04 e TC-002423/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tatuí, exercício de 2004, com recomendação ao Legislativo Municipal e determinação à auditoria da Casa.

TC-002493/026/04

**Câmara Municipal:** Guariba.

**Exercício:** 2004.

**Presidente(s) da Câmara:** Cássio Aparecido Pereira.

Acompanha(m): TC-002493/126/04 e TC-002493/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guariba, exercício de 2004, com recomendação ao Legislativo Municipal e determinação à auditoria da Casa.

TC-000962/026/05

**Câmara Municipal:** Dourado.

**Exercício:** 2005.

**Presidente(s) da Câmara:** Guilherme Caldas Von Haehling.

Acompanha(m): TC-000962/126/05 e TC-000962/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Dourado, exercício de 2005, com recomendação ao Legislativo Municipal e determinação à auditoria da Casa.

TC-001029/026/05

**Câmara Municipal:** Nipoã.

**Exercício:** 2005.

**Presidente(s) da Câmara:** José Lourenço Alves.

Acompanha(m): TC-001029/126/05 e TC-001029/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nipoã, exercício de 2005.

TC-001095/026/05

**Câmara Municipal:** Valentim Gentil.

**Exercício:** 2005.

**Presidente(s) da Câmara:** José Carlos Espinosa.

Acompanha(m): TC-001095/126/05 e TC-001095/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Valentim Gentil, exercício de 2005.

TC-001362/026/05

**Câmara Municipal:** Jaborandi.

**Exercício:** 2005.

**Presidente(s) da Câmara:** Alvaro Pinto Neto.

Acompanha(m): TC-001362/126/05 e TC-001362/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jaborandi, exercício de 2005, com recomendação ao Legislativo Municipal e determinação à auditoria da Casa.

TC-001414/026/04

**Prefeitura Municipal:** Álvaro de Carvalho.

**Exercício:** 2004.

**Prefeito:** Antonio Francelino.

**Período(s):** (01-01-04 a 14-01-04) e (14-02-04 a 31-12-04).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito - Donizete Aparecido dos Santos.

**Período(s):** (15-01-04 a 13-02-04).

**Advogado(s):** Manoel Eugênio Favinha Campassi e Cláudio Henrique Manhani.

Acompanha(m): TC-001414/126/04, TC-001414/226/04 e TC-001414/326/04 e Expediente(s): TC-001091/004/05, TC-000531/004/05 e TC-002413/004/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, exercício de 2004, com recomendações, à margem do parecer, formação de autos apartados, para instrução complementar da matéria mencionada no referido voto, tramitação autônoma dos expedientes TCs-531/004/05, 1091/004/05 e 2413/004/05 e determinação à Auditoria competente da Casa.

29ª s.o. 2ª C.

Antes de passar-se à apreciação do item 75 da pauta, TC-001436/026/04, foi apregoada a presença do advogado da parte, Dr. José Antônio Franzin, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-001436/026/04

**Prefeitura Municipal:** Bocaina.

**Exercício:** 2004.

**Prefeito:** Moacir Donizete Gimenez.

**Advogado(s):** Edson Pinho Rodrigues Júnior e José Antônio Franzin.

Acompanha(m): TC-001436/126/04, TC-001436/226/04 e TC-001436/326/04.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. José Antônio Franzin, advogado, que proferiu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001456/026/04

**Prefeitura Municipal:** Corumbataí.

**Exercício:** 2004.

**Prefeito:** José Antonio Doimo.

**Advogado(s):** Adriana Padovani Minholo dos Santos, Marcelo Palavéri, Carlos Otávio Simões Araújo e outros.

Acompanha(m): TC-001456/126/04, TC-001456/226/04 e TC-001456/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Corumbataí, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Administração, à margem do parecer.

TC-001473/026/04

**Prefeitura Municipal:** Guaíçara.

**Exercício:** 2004.

**Prefeito:** José Bertholino.

Acompanha(m): TC-001473/126/04, TC-001473/226/04 e TC-001473/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de

29ª s.o. 2ª C.

Guaíçara, exercício de 2004, com recomendações à atual Administração, à margem do parecer.

TC-001553/026/04 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001580/026/04

**Prefeitura Municipal:** São José do Rio Preto.

**Exercício:** 2004.

**Prefeito:** Edson Edinho Coelho Araújo.

**Período(s):** (01-01-04 a 08-03-04) e (15-03-04 a 31-12-04).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeita - Maureen de Almeida Leão Cury.

**Período(s):** (09-03-04 a 14-03-04).

**Advogado(s):** Luís Roberto Thiese, Adilson Vedroni e outros.

Acompanha(m): TC-001580/126/04, TC-001580/226/04 e TC-001580/326/04 e Expediente(s): TC-000157/008/05 e TC-000537/008/05.

#### **PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, exercício de 2004, em face da não aplicação do percentual mínimo obrigatório no ensino fundamental, com determinação à Auditoria da Casa, à margem do parecer, e arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos.

TC-001585/026/04

**Prefeitura Municipal:** Tabatinga.

**Exercício:** 2004.

**Prefeita:** Meire Izilda do Nascimento Mocheti.

Acompanha(m): TC-001585/126/04, TC-001585/226/04 e TC-001585/326/04 e Expediente(s): TC-004958/026/05 e TC-022081/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, à margem do parecer, determinação à Auditoria competente da Casa e determinação para formação de autos apartados para instrução complementar das matérias especificadas no voto do Relator,

juntado ao processo, devendo o expediente TC-4958/026/2005, que acompanha os presentes autos, fazer parte do apartado a ser formado.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-22081/026/05, vez que a matéria foi objeto de comentário em item próprio do relatório da auditoria.

Antes de passar-se à apreciação do item 81 da pauta, TC-001761/026/04, foi apregoada a presença do advogado da parte, Dr. Alberto Rollo, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Senhora passou-se ao relato do referido processo.

TC-001761/026/04

**Prefeitura Municipal:** Estância Balneária de Santos.

**Exercício:** 2004.

**Prefeito:** Paulo Roberto Gomes Mansur.

**Advogado(s):** Alberto Lopes Mendes Rollo, Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

Acompanha(m): TC-001761/126/04, TC-001761/226/04 e TC-001761/326/04 e Expediente(s): TC-031946/026/05, TC-008593/026/06 e TC-014757/026/06.

**Sustentação Oral:** Advogado Alberto Rollo.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Alberto Rollo, advogado, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TCs - 001784/026/04 e TC-001856/026/04 – A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-001397/026/03

**Câmara Municipal:** Rancharia.

**Exercício:** 2003

**Presidente(s) da Câmara:** José Maria das Flores.

**Advogado(s):** Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges, Silvia Ibanez Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-001397/126/03, e TC-001397/326/03 e Expediente(s): TC-028118/026/03, TC-030220/026/03, TC-001627/005/05, TC-002430/005/05, TC-007281/026/05 e TC-008940/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Rancharia, exercício de 2003.

Determinou, outrossim, ao Presidente da Câmara que adote as providências para a restituição das quantias pagas a maior aos agentes políticos, decorrentes da revisão geral anual efetuada em desconformidade com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, dele devendo ser excluída a importância paga a título de sessões extraordinárias, nos meses de janeiro, julho e dezembro, por já haver determinação judicial a respeito, totalizando para cada vereador e para o Presidente à época as respectivas importâncias especificadas no referido voto, devidamente corrigidas até a data do efetivo recolhimento.

Determinou, ainda, sejam adotadas providências para restituição dos valores gastos com adiantamento para viagens, discriminado no voto do Relator, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento, encaminhando-se ao Tribunal cópia dos respectivos comprovantes.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, inclusive à Promotoria de Justiça de Rancharia, remetendo-lhes cópia da presente decisão, em atenção à solicitação efetuada nos expedientes TCs-007281/026/05, 001627/005/05 e 002430/005/05.

TC-001422/026/04

**Prefeitura Municipal:** Araras.

**Exercício:** 2004.

**Prefeito:** Luiz Carlos Meneghetti.

**Advogado(s):** Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto, Marina Dall'Aglio Pastore, José Natal Belon e outros.

Acompanha(m): TC-001422/126/04, TC-001422/226/04 e TC-001422/326/04 e Expediente(s) TC-000726/010/06 e TC-034354/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araras, exercício de 2004, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo à margem do parecer, arquivamento do expediente mencionado no referido voto e determinação à auditoria da Casa para que, nos exames futuros das contas da administração financeira de Araras, aponte quais

os resultados alcançados para a recuperação do valor do pagamento feito de forma indevida ao Vice-Prefeito em 2004, sem embargo de que o Executivo proceda a inscrição do débito na dívida ativa e de que se dê ciência do ocorrido ao Ministério Público para as providências de sua competência.

TC-001653/026/04

**Prefeitura Municipal:** Florínea.

**Exercício:** 2004.

**Prefeito:** Severino da Paz.

Acompanha(m): TC-001653/126/04, TC-001653/226/04 e TC-001653/326/04 e Expediente(s): TC-022539/026/05, TC-023199/026/05, TC-023200/026/05, TC-023584/026/05, TC-006350/026/05 e TC-009009/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Florínea, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer, determinação de encaminhamento ao Ministério Público, após trânsito em julgado, das peças mencionadas no voto do Relator, para ciência dos fatos assinalados no referido voto, para as providências cabíveis, e arquivamento dos expedientes que tramitaram em conjunto com os presentes autos.

TC-001768/026/04

**Prefeitura Municipal:** Estância Balneária de São Vicente.

**Exercício:** 2004.

**Prefeito:** Márcio Luiz França Gomes.

**Período(s):** (01-01-04 a 12-11-04) e (27-11-04 a 31-12-04).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito – Paulo de Souza.

**Período(s):** (13-11-04 a 26-11-04).

**Advogado(s):** Carlos Augusto Freixo Corte Real, Denise Reis Buldo, Flávio da Cunha Lima, Douglas Gonçalves de Oliveira e outros.

Acompanha(m): TC-001768/126/04, TC-001768/226/04 e TC-001768/326/04 e Expediente(s): TC-012326/026/05, TC-012327/026/05 e TC-017999/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr.

Prefeito Municipal, à margem do parecer, formação de autos próprios e de autos apartados, para análise das matérias mencionadas no referido voto, arquivamento dos expedientes TCs – 12326/026/05, 12327/026/05 e 17999/026/04, dando-se ciência do decidido aos signatários das iniciais, e determinação para que os documentos acostados às fls. 77/82 sejam desentranhados e juntados ao expediente TC-17999/026/04, que acompanha os presentes autos.

TC-001852/026/04

**Prefeitura Municipal:** Igarapava.

**Exercício:** 2004.

**Prefeito:** Antonio Augusto Gobbi.

**Advogado(s):** Antonio de Padua Teodoro.

Acompanha(m): TC-001852/126/04, TC-001852/226/04 e TC-001852/326/04 e Expediente(s): TC-001710/006/04 e TC-027427/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Igarapava, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer, e arquivamento dos expedientes TCs-027427/026/04 e 001710/006/04, dando-se ciência do decidido aos respectivos autores.

Determinou, ainda, seja cientificado o Ministério Público sobre a falta de lastro financeiro em afronta ao preceito do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e sobre a falta da adoção de medidas administrativas com relação aos precatórios, para as medidas que houver por bem adotar.

TC-001903/026/04

**Prefeitura Municipal:** Paulínia.

**Exercício:** 2004.

**Prefeito:** Edson Moura.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-001903/126/04, TC-001903/226/04 e TC-001903/326/04 e Expediente(s): TC-008596/026/05, TC-015947/026/05, TC-000688/003/05, TC-006281/026/05, TC-004654/026/05, TC-000983/003/06, TC-014603/026/05 e TC-028811/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante

do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paulínia, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer, formação de autos apartados para análise das matérias especificadas no referido voto, arquivamento dos expedientes que subsidiaram as inspeções e determinações à auditoria da Casa.

Decidiu, ainda, excepcionar a matéria constante do TC-000983/003/06, que deverá ser objeto de instrução complementar, vez que foi apresentado a esta Corte de Contas após a realização da auditoria dos demonstrativos em exame.

TC-800120/062/01

**Embargante(s):** Nelson Dimas Brambila - Vice-Prefeito Municipal de Araras, no exercício de 2001.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Araras para tratar da matéria relativa ao acúmulo de cargo remunerado de Vice-Prefeito com o de Secretário da Saúde, pelo Senhor Nelson Dimas Brambila, no exercício de 2001.

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-07-05, que julgou irregular a acumulação de cargo remunerada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não havendo obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a excluir da r. decisão combatida, rejeitou-os.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002183/026/04

**Câmara Municipal:** Pedranópolis.

**Exercício:** 2004.

**Presidente(s) da Câmara:** Marcos Adriano da Silva.

Acompanha(m): TC-002183/126/04 e TC-002183/326/04 e Expediente(s): TC-000823/011/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pedranópolis, exercício de 2004, quitando-se o responsável Marcos Adriano da Silva,

29ª s.o. 2ª C.

na forma do artigo 34 da mesma lei, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos agentes políticos e determinando o arquivamento do TC-000823/011/06.

TC-002060/026/04

**Câmara Municipal:** Américo de Campos.

**Exercício:** 2004.

**Presidente(s) da Câmara:** Rosa Helena Miron Facundo Leitão.

Acompanha(m): TC-002060/126/04 e TC-002060/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Américo de Campos, exercício de 2004, quitando-se a responsável Rosa Helena Miron Facundo Leitão, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Determinou, outrossim, ao atual Presidente da Câmara a adoção de providências tendentes ao ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pelos Vereadores Osmar Domingos, Geraldo Benedito do Nascimento, Silésia Pereira Gomes e Joaquim Carlos da Crua, durante o exercício de 2004, consoante os cálculos de fl. 41, devendo os valores ser corrigidos pelo índice IPC-FIPE até a data do efetivo pagamento, enviando-se cópias dos respectivos comprovante ao Tribunal. Após o trânsito em julgado, ao Cartório para cumprimento ao disposto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Findo o prazo, sem comprovação do recolhimento, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público.

TC-001536/026/03

**Câmara Municipal:** Mogi Guaçu.

**Exercício:** 2003.

**Presidente(s) da Câmara:** José Antonio Pirituba de Souza.

**Período(s):** (01-01-03 a 09-11-03) e (25-11-03 a 31-12-03).

**Substituto Legal (is):** Vereador - Astério Anor Sanches Madureira.

**Período(s):** (10-11-03 e 24-11-03).

**Advogado(s):** Antonio Sergio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Mônica Liberatti Barbosa e outros.

Acompanha(m): TC-001536/126/03 e TC-001536/326/04 e Expediente(s): TC-000777/003/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no

artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal e determinação para que S. Exa. adote medidas no sentido da reintegração aos cofres públicos municipais dos valores pagos a maior aos agentes políticos, no exercício de 2003, consoante demonstrado pela Auditoria no quadro de fls. 07, atualizando as quantias até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar ao Tribunal os comprovantes de recolhimento. Após o trânsito em julgado, ao Cartório para cumprimento ao disposto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Findo o prazo, sem comprovação do recolhimento, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público.

TC-002657/026/04

**Câmara Municipal:** Suzanápolis.

**Exercício:** 2004.

**Presidente(s) da Câmara:** Osmar Mendanha Dias.

Acompanha(m): TC-002657/126/04 e TC-002657/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Suzanápolis, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Administrador e determinação para que S. Exa. adote medidas no sentido da reintegração aos cofres municipais das importâncias pagas em decorrência da acumulação remunerada de cargo de Assessor Jurídico, no exercício de 2004, atualizando o montante até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar ao Tribunal os comprovantes de recolhimento. Após o trânsito em julgado, ao Cartório para cumprimento ao disposto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Findo o prazo, sem comprovação do recolhimento, cópias de peças dos autos deverão ser encaminhadas ao Ministério Público.

TC-002373/026/04

**Câmara Municipal:** Piquerobi.

**Exercício:** 2004.

**Presidente(s) da Câmara:** Jonas ZanESCO.

**Advogado(s):** Paulo Rogério Kuhn Pessôa.

Acompanha(m): TC-002373/126/04 e TC-002373/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Piquerobi, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador e determinação para que S. Exa. adote medidas no sentido da reintegração aos cofres públicos municipais dos valores pagos indevidamente a título de verbas indenizatórias a servidores (quadro demonstrativo de fl. 16), no exercício de 2004, atualizando a quantia mencionada no referido voto do Relator, até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar ao Tribunal os comprovantes de pagamento. Após o trânsito em julgado, ao Cartório para cumprimento ao disposto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Findo o prazo, sem comprovação do recolhimento, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público.

TC-002447/026/04

**Câmara Municipal:** Arujá.

**Exercício:** 2004

**Presidente(s) da Câmara:** Gilmar Celestino da Costa.

**Advogado(s):** Renita Fabiano Alves, Renato Swensson Neto e outros.

**Acompanha(m):** TC-002447/126/04 e TC-002447/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Arujá, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara e determinação para que S. Exa. adote medidas no sentido da reintegração aos cofres municipais dos valores despendidos indevidamente a título de pagamento de sessões extraordinárias, no exercício de 2004, consoante demonstrado pela Auditoria em fl. 54, atualizando o montante até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar ao Tribunal os comprovantes de recolhimento. Após o trânsito em julgado, ao Cartório para cumprimento ao disposto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Findo o prazo, sem comprovação do recolhimento, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público.

TC-002537/026/04

**Câmara Municipal:** Estância Climática de Nuporanga.

**Exercício:** 2004.

**Presidente(s) da Câmara:** Paulo Afonso Ribeiro.

**Advogado(s):** João Batista Alves de Figueiredo, Valéria Aparecida Fernandes Ribeiro, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanha(m): TC-002537/126/04, TC-002537/326/04 e Expediente(s): TC-000826/006/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Climática de Nuporanga, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal e determinação para que S. Exa. adote medidas visando à reintegração aos cofres municipais dos valores recebidos a maior pelo então Presidente da Câmara, Paulo Afonso Ribeiro, durante o exercício de 2004, a título de subsídios, no valor mencionado no referido voto, cálculo de fl. 24, atualizando os montantes até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar ao Tribunal os comprovantes de recolhimento. Após o trânsito em julgado, ao Cartório para cumprimento ao disposto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Findo o prazo, sem comprovação do recolhimento, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público.

TC-002571/026/04

**Câmara Municipal:** Rio Grande da Serra.

**Exercício:** 2004.

**Presidente(s) da Câmara:** Adler Alfredo Jardim Teixeira e Anderson Guijarro de Oliveira.

Período(s): (01-01-04 a 30-06-04) e (01-07-04 a 31-12-04).

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha(m): TC-002571/126/04 e TC-002571/326/04 e Expediente(s): TC-018646/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção de providências no sentido da reintegração aos cofres municipais das importâncias pagas a maior aos Agentes Políticos,

conforme quadro demonstrativo elaborado pela Auditoria em fl. 28, atualizando as quantias até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar ao Tribunal os comprovantes de recolhimento. Após o trânsito em julgado, ao Cartório para cumprimento ao disposto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Findo o prazo, sem comprovação do recolhimento, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público.

TC-002111/026/04

**Câmara Municipal:** Franco da Rocha.

**Exercício:** 2004.

**Presidente(s) da Câmara:** Rodrigo da Cruz França.

**Período(S):** (01-01-04 a 19-02-04), (06-03-04 a 30-11-04) e (16-12-04 a 31-12-04).

**Substituto Legal (is):** Vice-Presidente - Delfino do Amaral.

**Período(s):** (20-02-04 a 05-03-04) e (01-12-04 a 15-12-04).

Acompanha(m): TC-002111/126/04 e TC-002111/326/04 e Expediente(s): TC-007471/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Franco da Rocha, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, constantes do referido voto.

TC-000634/026/02

**Recorrente(s):** Eduardo de Souza César - Prefeito da Estância Balneária de Ubatuba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável(is):** Eduardo de Souza César (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-02-06, que aplicou ao responsável multa no valor correspondente a 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado(s):** Mônica Liberatti Barbosa, Luiz Silvio Moreira Salata, Maridete Alves Sampaio Cruz e outros.

Acompanha(m): TC-000634/126/02, TC-000634/326/02 e Expediente(s): TC-015482/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe

29ª s.o. 2ª C.

provimento, a fim de que seja excluída a condenação à pena de multa aplicada ao Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, bem como a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Angelo Scatena Primo, Secretário-Diretor Geral Substituto a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG